



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2920, DE 2022

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para eliminar, nas condições que especifica, a vedação ao exercício de atividade econômica, como microempreendedor individual, por servidor público de qualquer dos entes federados, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para eliminar, nas condições que especifica, a vedação ao exercício de atividade econômica, como microempreendedor individual, por servidor público de qualquer dos entes federados, e dá outras providências.



SF/22355.94109-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....

§ 12. É vedado à legislação de regência dos servidores públicos de quaisquer dos entes federados obstar-lhes o exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual, quando compatível com o horário e a jornada de trabalho, e desde que inexistente conflito de interesses, em face das atribuições do cargo público.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 117.....

Parágrafo único.

III – desempenho de atividade econômica na condição de microempreendedor individual, desde que compatível com o horário e a jornada de trabalho e inexistente conflito de interesses, em face das atribuições do cargo exercido pelo servidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As diversas legislações que regem os servidores públicos de todos os entes federados tradicionalmente vedam a tais agentes públicos o exercício do comércio. Na raiz desse impedimento está a desconfiança de que eles possam se valer de seus cargos para obter vantagens em suas ocupações privadas.

Num mundo em constante transformação, contudo, não vemos mais espaço para vedações peremptórias e abrangentes como as que figuram nos vários estatutos de servidores públicos. Os controles sobre a atividade contratual do Estado e sobre eventuais conflitos de interesses são hoje muito mais eficazes, de sorte que os riscos de antanho não mais se apresentam com a mesma intensidade, sobretudo se pensarmos nas atividades desenvolvidas por microempreendedores individuais (MEI).

Demais disso, a crise fiscal que atinge a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios se reflete, obviamente, sobre seus servidores, traduzindo-se na impossibilidade de reposições salariais e condições mais atrativas de trabalho, o que impulsiona muitos deles a buscar fontes de complementação de sua renda. Desde que isso não se dê com prejuízo de seu trabalho no setor público, não vemos por que o exercício do comércio, na condição de MEI, deva ser impedido. Pensamos mesmo que, na inexistência de razões substanciais para vedação desse tipo, ela não se concilia com a liberdade garantida pelos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

Evidentemente, não pode haver liberdade de exercício de atividade econômica pelo servidor público, quando ela se desenvolve durante o horário de trabalho, comprometendo o exercício das atribuições de seu cargo. Da mesma forma, é descabido o desempenho de atividade cuja natureza implique conflito de interesses com o exercício do cargo do servidor. Um exemplo singelo disso é o da atividade comercial que é objeto de fiscalização pelo próprio servidor público. Fora dessas hipóteses, porém, entendemos de todo justo permitir que servidores possam atuar como microempreendedores individuais.

Isso é o que nos leva a propor o presente projeto de lei, que altera a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), para vedar às normas estatutárias dos servidores públicos de todas as esferas a criação de restrições ao exercício de atividade econômica por esses agentes, na condição de MEI, exceto nas hipóteses antes mencionadas. O projeto, desde já, também modifica o dispositivo do Estatuto do Servidor Público Federal que trata da matéria, para adequá-lo à mudança operada na Lei nº 13.874, de 2019.



SF/22355.94109-69

Contamos com o apoio de nossos Pares, na certeza de que a proposição se coaduna com, ou mais que isso, dá maior concretude à ideia de liberdade que anima o Texto Magno brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho



SF/22355.94109-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- par1u

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art117_par1u

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- art3